

Classificação dos Serviços Públicos (Direito Administrativo)



QUANTO A ADEQUAÇÃO:

✓ Serviços Públicos Próprios e Impróprios

O SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO GUARDA RELAÇÃO COM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO PODER PÚBLICO QUE NÃO PODEM SER DELEGADAS AOS PARTICULARES



O SERVIÇO PÚBLICO IMPRÓPRIO, PODE SER DELEGADO

* NÃO HÁ QUALQUER ESPÉCIE
DE TRANSFERÊNCIA
DA TITULARIDADE DO
SERVIÇO PÚBLICO

O PODER PÚBLICO →
AUTORIZA
REGULAMENTA
FISCALIZA 

CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



QUANTO A ESSENCIALIDADE:

✓ Serviços Públicos Propriamente Ditos e de Utilidade Pública

O SERVIÇO PÚBLICO PROPRIAMENTE DITO É AQUELE INDISPENSÁVEL A SOBREVIVÊNCIA DO ESTADO E DO GRUPO SOCIAL A QUE É DIRIGIDO

SÃO SERVIÇOS PRIVATIVOS DO PODER PÚBLICO



O SERVIÇO PÚBLICO DE UTILIDADE PÚBLICA É AQUELE QUE FACILITA A VIDA DO INDIVÍDUO

NÃO SE TRATA DE UM SERVIÇO INDISPENSÁVEL A SOBREVIVÊNCIA DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

(PARTE 2)

QUANTO A FINALIDADE:

Serviços Administrativos e Serviços Industriais

1. ADMINISTRATIVOS;

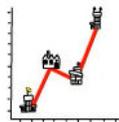
SÃO VOLTADOS A NECESSIDADE INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



IMPrensa OFICIAL

2. INDUSTRIAIS.

GUARDAM RELAÇÃO COM A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PELO ESTADO



Ivo F. P. Martins



ESSA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO CRIA VANTAGEM INDIVIDUALIZADA PARA CADA USUÁRIO

É IMPOSSÍVEL ESTABELECEER UM VALOR JUSTO QUE POSSA SER COBRADO DO BENEFICIÁRIO COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO

OS SERVIÇOS PÚBLICOS UTI UNIVERSI NÃO PODEM SER DADOS EM CONCESSÃO

PRESTADOS DIRETAMENTE PELO ESTADO

Ivo F. P. Martins 

Serviço Público “uti singuli” e “uti universi”



O SERVIÇO “UTI SINGULI” (SINGULARES/ INDIVIDUAIS) SÃO AQUELES QUE VISAM A SATISFAÇÃO INDIVIDUAL E DIRETA DAS NECESSIDADES DO INDIVÍDUO



1. TÊM USUÁRIOS DETERMINADOS;
2. É POSSÍVEL A MENSURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO USO DO SERVIÇO.

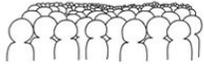


PODEM SER REMUNERADOS POR MEIO DE TAXA OU TARIFA

O SERVIÇO “UTI UNIVERSI” (UNIVERSAIS/ GERAIS/ COLETIVOS) SÃO SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS À COLETIVIDADE, CONTUDO, USUFRUÍDOS APENAS DE FORMA INDIRETA PELOS INDIVÍDUOS



1. TÊM USUÁRIOS INDETERMINADOS;
2. NÃO É POSSÍVEL MENSURAR A UTILIZAÇÃO DO USO DO SERVIÇO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.



Ivo F. P. Martins 

ESSES SERVIÇOS SERÃO CUSTEADOS POR IMPOSTOS OU CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS



Súmula vinculante nº 41



“o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”



PARA CONTORNAR ESSA SITUAÇÃO, O PODER LEGISLATIVO CRIOU, POR EMENDA CONSTITUCIONAL, O ART. 149-A QUE DISPÕE O SEGUINTE:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA É UM SERVIÇO UTI UNIVERSE.

IMPOSSÍVEL, POR EXEMPLO, IDENTIFICAR OS USUÁRIOS OU MENSURAR A UTILIZAÇÃO DE CADA UM NA HIPÓTESE DE VARRIÇÃO DE RUAS

O STF CONSIDERA QUE O SERVIÇO ESPECÍFICO DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS PROVENIENTE DE IMÓVEIS É SERVIÇO PÚBLICO UTI SINGULI



Súmula vinculante 19:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Ivo F. P. Martins 